

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INDICAÇÃO Nº 083/2020

Protocolo Int nº 686/2020

Data: 09/10/2020

12:31



Os Vereadores desta casa de Lei, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Carambeí a seguinte proposição:

INDICAÇÃO /2020 – Indico nos termos da Legislação Municipal que, após os trâmites regimentais desta, o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal Responsável, estude possibilidade de elaboração de Projeto de Lei sobre sanções e penalidades para quem praticar maus tratos aos animais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 01 de outubro de 2020.

VEREADORES:

DIEGO DE JESUS DA SILVA

ELIO ALVES CARDOSO

JOEL APARECIDO COSTA ROSA

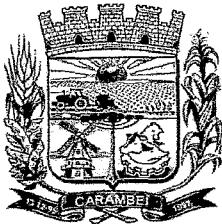
JEVERSON GOMES DA SILVA

DIEGO JOSINO X DE MACEDO

EMERSON PLOVAS BUENO

JOÃO ESMAEL PENTEADO

RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação tem o objetivo de encaminhar ao Poder Executivo uma solicitação da Associação de Amparo aos Animais Abandonados de Carambeí, que através de uma reunião com os Vereadores na data de 21/09/2020 apresentou um Projeto de Lei sobre sanções e penalidades para quem praticar maus tratos aos animais. O esboço está anexo a indicação, para que o Poder Executivo possa avaliar a viabilidade do Projeto da AsC e, posteriormente, elaborar o Projeto de Lei que será submetido à discussão e votação.

PROJETO DE LEI N° XXX/2020

Súmula: Estabelece no âmbito do Município de Carambeí/Pr sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus tratos aos animais e dá outras providências.

Autor: Poder Legislativo

Art. 1º - Estabelece no âmbito do Município de Carambeí sanções e penalidades administrativas para quem praticar maus tratos contra os animais conforme descrito nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte; em casos mais específicos com comprovação de testemunhas e ou fotos e vídeos.

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados por ele;

X - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela Secretaria Municipal de Meio ambiente com suporte dos membros diretores da ASC – Associação de Amparo aos animais abandonados de Carambeí - autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com tal competência;

XI – quando de atropelamento e identificado o proprietário do animal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a AsC recolherá o animal para o devido tratamento de saúde.

§1º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a AsC a fiscalização das situações de maus tratos tratadas no art. 2º.

§2º - No caso do inciso XI deste artigo, a AsC poderá cobrar o tratamento do proprietário, que deverá recolher os valores diretamente a Associação em até 05 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 3º - Animais que a AsC recolher para tratamento, seja atropelamento, doença ou castração os mesmo serão devolvidos no mesmo local recolhido, não identificado o proprietário.

Art. 4º - No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, os quais responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. caso a locação seja executada por imobiliária esta terá as mesmas obrigações do locador.

Art. 5º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

Art. 6º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito em caso e reincidência ou conforme a gravidade constatada na primeira visita;

III - multa, no valor entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos em que os maus tratos causem a morte do animal;

IV - pagamento das despesas com o tratamento do animal devendo neste caso o valor ser recolhido diretamente a Associação que custear referido tratamento;

V - pena socioeducativa a ser cumprida em atividades voltadas à animais, podendo ser em campanhas, resgates de animais, atendimentos emergenciais e ou castração no caso de contratos vigentes de castração da prefeitura com terceiros.

§ 1º - A multa será recolhida ao erário municipal através de guia de recolhimento, devendo o valor ser aplicado em ações/projetos para o combate de maus tratos aos animais.

§ 2º - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º - A multa a que se refere o inciso III do caput deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas no artigo 2º desta Lei.

§ 6º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7º - As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade, devendo juntar todas as provas que entender necessário;

II – 20 (vinte) dias para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente proferir decisão definitiva.

Parágrafo único. Da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da decisão do inciso II.

Art. 8º - Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§1º - Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa.

§4º - Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado

§5º - Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal municipal com apoio dos agentes da AsC e/ou autoridade policial.

§6º - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal determinado pelo poder executivo, podendo ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas ligadas a animais.

Carambeí, XX de agosto de 2020.